



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

- PROCESSO:** TC - 800.161/253/11.
- ÓRGÃO:** Prefeitura de Barão de Antonina.
- RESPONSÁVEL:** Sr. Francisco Neres de Meira - Prefeito, à época.
- ASSUNTO:** Apartado das Contas de 2011 (TC - 1.074/026/11) para tratar da ausência de licitação na aquisição de peças para manutenção de veículos - Item C.1.1 do relatório de fiscalização.
- INSTRUÇÃO:** UR - 16 - Unidade Regional de Itapeva.

Conforme decisão da Colenda Primeira Câmara (fls.34/50), emitida no processo TC - 1.074/026/11, que abrigou as Contas da Prefeitura de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2011, com edição de parecer favorável à sua aprovação, em Sessão de 07.05.2013, foi determinada a formação destes autos próprios para o exame do assunto referente à ausência de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos, ante os apontamentos carreados ao Item C.1.1 do laudo de instrução (fls.03/17).

De acordo com a equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva, as contratações questionadas ocorreram em contrariedade ao disposto no artigo 2.º c.c. artigo 23 da Lei Federal n.º 8.666/1993, perfazendo uma despesa de R\$ 215.850,72.

A Origem, nos autos das Contas referidas, entendeu que as falhas anotadas possuiriam natureza formal, anunciando a adoção de medidas para afastá-las (fls.19/23).

Oportunizado, uma vez mais, o contraditório (fls.53/54), o Responsável trouxe as razões de fls.56/60.

Disse ter havido licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos e que as contratações diretas constatadas decorreram de situações emergenciais, em muitos casos, verificadas fora da sede do Município, o que justificariam o conserto imediato dos equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Ressaltou que as avenças, singularmente consideradas, conforme os exemplos citados, seriam de pequena monta e encontrar-se-iam dentro do limite legal fixado para dispensa de licitação.

Enfatizou haver procedido às cotações prévias de preços.

Noticiou que, atualmente, todas as aquisições estariam abrigadas em registro de preços.

Arrazou não ter existido má-fé da Administração no sentido de fracionar despesa para fugir do devido procedimento licitatório.

A Assessoria Técnica pugnou pela aprovação da matéria, acolhendo as razões de defesa apresentadas pelo Responsável (fls.62/63).

De diferente norte, a Chefia de ATJ opinou pela rejeição dos atos em apreço, destacando, entre outros aspectos, a omissão da Administração na promoção do planejamento, uma vez que as contratações inquinadas eram previsíveis e poderiam ter sido adquiridas mediante regular procedimento licitatório (fls.64/65).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

É o relatório.

Passo a decidir.

A análise dos autos enseja a reprovação da matéria, não tendo as razões de defesa ofertadas pela Responsável o condão de afastar as impropriedades destacadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva, vez que frágeis e desacompanhadas de documentação comprobatória.

Como é cediço, o fracionamento de licitação apresenta-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade licitatória inferior à determinada pela legislação em razão do valor ou para efetuar contratação direta.

No caso concreto, houve aquisição, por meio de contratações diretas, de vários sortimentos para a manutenção da frota municipal de veículos, os quais, agrupados, poderiam ter sido objeto de procedimento licitatório, nos termos do 2.º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Como bem sublinhou a Chefia de ATJ, o fracionamento detectado ocorreu pela ausência de adequado planejamento da Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



referente ao quanto de material deveria ser consumido no exercício, uma vez que as aquisições eram rotineiras e previsíveis.

Tal circunstância não se presta como escusa para o descumprimento da legislação incidente, implicando, entre outros, no descumprimento do princípio da eficiência, inserto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Ainda, eventuais dificuldades no planejamento relativo à demanda municipal pelos artigos envolvidos poderiam ser contornadas por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços.

As alegações de defesa, segundo as quais as avenças implicadas foram antecedidas por cotações prévias de preços, atenderam a situações emergenciais e encontram-se atualmente abrigadas em registro de preços não foram comprovadas documentalmente.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/1993.

Nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplico ao responsável, Senhor Francisco Neres de Meira, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Transitada em julgado a presente Decisão, deverá ser oficiado o atual Chefe do Executivo local, a fim de que informe as providências adotadas a respeito da ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Após o trânsito em julgado:

c) Providenciar as comunicações de estilo ao atual Prefeito Municipal de Barão de Antonina, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para encaminhamento das providências adotadas a respeito da ilegalidade reconhecida nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar n.º 709/1993 e comunicação do fato ao Ministério Público Estadual;

d) Notificar pessoalmente o responsável, Senhor Francisco Neres de Meira, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

e) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

G.C.A., 30 de julho de 2014.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



PROCESSO: TC- 800.161/253/11.
ÓRGÃO: Prefeitura de Barão de Antonina.
RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Neres de Meira – Prefeito, à época.
ASSUNTO: Apartado das Contas de 2011 (TC – 1.074/026/11) para tratar da ausência de licitação na aquisição de peças para manutenção de veículos – Item C.1.1 do relatório.
INSTRUÇÃO: UR – 16 – Unidade Regional de Itapeva.
SENTENÇA: Fls. 66/69.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/1993. Nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplico ao responsável, Senhor Francisco Neres de Meira, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP’s. Transitada em julgado a presente Decisão, uma vez oficiado, o atual Chefe do Executivo local deverá informar as providências adotadas a respeito da ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A.,30 de julho de 2014.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL.